



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA N. 03 DO PREGÃO N. 13/2023/SEAD

OBJETO: Registro de Preços com vistas a atender futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e de diversos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual.

DADOS DAS EMPRESAS SOLICITANTES:

- **NATAL COMPUTER LTDA** (id. 8512910)

CNPJ: 10.742.806.0001-09

e-mail: amanda@natalcomputer.com.br / joaoneto@natalcomputer.com.br

Endereço: Rua Benjamin Constant, nº 1343, sala A/ B-, CEP: 64.000-280, Centro, Teresina/PI

Telefone: 86 3131-4283

- **CONCRETIZAR SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA** (id. 8512916)

CNPJ: 24.109.950/0001-17

E-mail: concretizarservicos@yahoo.com

Endereço: Rua Jonatas Batista, 2029, Bairro Marques, CEP 64002-495, Teresina-PI

Telefone: 86 98109-2392

- **PROGREDIR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** (id. 8512935)

CNPJ: 18.290.324/0001-77

E-mail: comercialprogredir@outlook.com

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1323, Centro/Norte, CEP 64.000-280, Teresina-PI

Telefone: 86 3304-4146 / 98181-9881

1. DA(S) IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NATAL COMPUTER LTDA:

A empresa apresentou impugnação no dia 21/07/2023 às 10:52h conforme consta no e-mail (id. 8512910 do Processo 00002.003139/2020-47), em síntese a seguir transcrito:

“ [...] 2 – DOS ITENS IMPUGNADOS

...Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas

...Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

2.1. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos referentes à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar, bebedouros e frigobares, que não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar de objeto com ramos de atividades distintas, no qual se solicita manutenção de condicionadores de ar, bebedouros e frigobares, visto que já está dividido em categorias por esta Administração entender que são itens separados.

Contudo, a apresentação da proposta dos lotes é para a categoria inteira. Entretanto não é possível a ampla participação das empresas, visto que são produtos e serviços diversos, tais como manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar, bebedouros e frigobares.

...Além disso a licitante apta para o fornecimento de serviço de manutenção de condicionador de ar, dificilmente possuirá aptidão para a especialidade de bebedouros e frigobares, de forma que uma única empresa não terá condição para prestar assistência técnica com objetos distintos. Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar de objetos diversos.

...Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

(...)

3 - DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se: a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro; b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, sejam desmembrados por grupos pertinentes a natureza econômica conforme exposto acima, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.``

RESPOSTA: Analisando os pontos suscitados pela IMPUGNANTE sobre o desmembramento dos lotes, há justificativa para o parcelamento do objeto em LOTES, conforme depreende-se do **item 4 do novo Termo de Referência**, o parcelamento do objeto em LOTES (grupo de itens) visa o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e maior competitividade, conforme disposição normativa prevista o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, o que permitirá também um melhor gerenciamento dos contratos sem perder o objetivo final da administração, que é de fomentar a maior competitividade e ampliação do número de fornecedores cadastrados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 5301/2013. Vejamos o termo de referência:

`` ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

(...) 4.3 Dessa forma, a presente licitação adotará o parcelamento do objeto em LOTES (grupo de itens) visando dois grandes objetivos: melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e maior competitividade. Conforme disposição normativa prevista o

art. 23, § 1o da Lei nº 8.666 "As obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.", o que permitirá também um melhor gerenciamento dos contratos sem perder o objetivo final da administração, que é de fomentar a maior competitividade e ampliação do número de fornecedores cadastrados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 5301/2013:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração

4.4 Insta consignar que não se deve confundir os conceitos de parcelamento e fracionamento. A diferenciação entre os institutos é claramente estabelecida na doutrina e costumeiramente incluída em julgados dos tribunais de contas, como ocorrido no Acórdão nº 1.540/14 do Plenário do TCU: "

Não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação."

4.5 A licitação por lote consiste no agrupamento de itens que guardam similaridade entre si, seja técnica ou econômica, ou que a licitação de diversos itens seja causa prejudicial à execução do futuro contrato.

4.6 A divisão dos lotes por órgãos, justifica-se após revisão da consolidação de demanda e levantamento de mercado, para um melhor gerenciamento dos contratos sem perder o objetivo final da administração, que é de fomentar a maior competitividade e ampliação do número de fornecedores cadastrados, inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

4.7 Cumpre ressaltar que o prosseguimento da fase interna do certame seguirá a regra prevista na Lei n. 8666/93, que é o parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. Na sobredita Lei a divisão do objeto deve observar dois parâmetros, quais sejam, a viabilidade técnica e econômica, que não represente perda de economia de escala. Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União na Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4.8 Diante do exposto, considerando plenamente justificado os parâmetros para a aplicação do instituto do parcelamento no presente certame, vez que comprovados os requisitos técnicos, econômicos e legais, conclui-se que o parcelamento do objeto da futura contratação se mostra viável tecnicamente e economicamente vantajoso para a Administração Pública Estadual à luz dos princípios da eficiência, interesse público e competitividade, sem perda de economia de escala.`

Portanto, considerando a justificativa apresentada no novo Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira do Pregão n.º 13/2023/SEAD decide NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada.

2. DA(S) IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONCRETIZAR SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA

A empresa apresentou impugnação no dia 21/07/2023 às 15:54h conforme consta no e-mail (id.. 8512916 do Processo 00002.003139/2020-47), em síntese transcrita a seguir:

[...] 1. FATOS E IMPUGNAÇÕES FUNDAMENTADAS

(...)

IMPUGNAMOS:

1.1. Para atender a solicitação de 25% da quantidade de equipamentos, as licitantes devem apresentar atestados com pelo menos 32.264 aparelhos por no mínimo 3 anos. Tal exigência é desproporcional e descabida. Configura-se como RESTRIÇÃO ao caráter competitivo do certame e exclui TODAS as empresas do mercado piauiense da licitação.

1.2. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

PETICIONAMOS pelas seguintes medidas e revisões no instrumento convocatório:

- Que a exigência de qualificação técnica seja revista, deixando de ser baseada meramente em “número de máquinas”, vez que esse número é inalcançável para o mercado local por sua desproporcionalidade.*
- Que a revisão promova a escolha de uma parcela de maior relevância proporcional à complexidade do objeto e não meramente ao seu quantitativo bruto.*
- Que a imposição de tempo do atestado em 3 anos mínimo seja revista, vez que não possui amparo no dispositivo legal citado.*
- Que a revisão da qualificação técnica esclareça que a simples venda e instalação do equipamento, NÃO configura expertise para qualificar tecnicamente uma empresa a prestar serviços de manutenção CONTINUADA de equipamentos condicionadores de ar.*
- Que a revisão da qualificação técnica estabeleça os critérios de qualificação por tipo de aparelho, considerando a clara diferença na legislações atinentes a manutenção de condicionadores de ar, bebedouros e refrigeradores.*

1.3. Impugnamos também o termo de referência por apresentar requisitos de qualificação técnica insuficientes e não atinentes a legislação atual.

a) Ausência de análise de capacidade técnica para operacionalização de PMOC Diante de tais exposições fica claro que a qualificação técnica solicitada no edital é incongruente com disposições legais, vez que despreza a análise da capacidade técnica operacional para execução, implementação e/ou planejamento de PMOC por parte de eventuais licitantes. Todas essas qualificações são desprezadas em favor de uma exigência meramente numérica e desproporcional.

PETICIONAMOS pelas seguintes medidas e revisões no instrumento convocatório:

- Pelo exposto solicitamos que a qualificação técnica seja feita a partir da eleição da parcela de maior relevância, qual seja a manutenção de equipamentos condicionadores de ar.*
- Adicionalmente solicitamos que o critério de habilitação desta parcela seja alterado, deixando de ser a simples contagem bruta de máquinas e passando a respeitar a complexidade técnica do objeto. Para tanto a qualificação deveria focar na comprovação de prestação de serviços em contratos de manutenção de ar-condicionado, regulados por PMOC nos termos da lei. Observe-se que o objeto é a manutenção destes equipamentos em repartições públicas, ou seja, ambientes que se enquadram no Art. 1º da Lei nº 13.589.*
- Por fim solicitamos que além de comprovar a capacidade técnica na operacionalização de PMOC a empresa deve ainda comprovar que possui capacidade*

de atendimento simultâneo em mais de uma localidade do estado, tendo em vista a proporção de cada lote que inclui vários municípios.”

RESPOSTA: Analisando os pontos suscitados pela impugnante quanto à capacidade técnica-operacional, trazemos o disposto no novo termo de referência (id. 010218250) que dispõe:

“5.2.1 Quanto à **capacidade técnico-operacional:**

5.2.1.1 A licitante deverá apresentar prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) mediante a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), caso o profissional qualificado de referência seja engenheiro mecânico;

5.2.2.2 Para o **LOTE 1**, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas no percentual de **5% (cinco por cento)** da prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split;

5.2.2.3 Para os **LOTES 2, 3, 4 e 5**, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas no percentual de **10% (dez por cento)** da prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split;

5.2.2.4 Justificativa para exigência de parcela de maior relevância: Trata-se da essência do objeto previsto neste Termo de Referência, entendendo-se por ser a atividade pertinente e compatível em características e quantidades que é de suma importância para o resultado almejado com a contratação.

5.2.2.5 Para a comprovação da exigência constante do item 5.2.1.2. e item 5.2.1.3, será aceito o somatório de atestados.

5.2.2.6 A licitante deverá apresentar declaração de contratos firmados com a administração pública e a iniciativa privada (nome do órgão/empresa, endereço completo, vigência e valor total do contrato), como um dos requisitos obrigatórios.

5.2.2.7 A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no Município de Teresina – Piauí, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, conforme disposição constante no tem 10.6, alínea "a" do ANEXO VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017.”

A comprovação de qualificação técnica operacional é exigência legal e está prevista no art. 30, inciso II da Lei n. 8666/93 e visa a comprovação por parte da licitante sobre “a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Diante disso, quanto a revisão da qualificação técnica observando a escolha de uma parcela de maior relevância proporcional ao objeto consideramos que o disposto no item 5.2.1 do novo Termo de Referência se mostra pertinente, adequado e não ofende os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade. Outrossim é prudente a inserção em edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Em relação a utilização do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC o novo Termo de Referência apresenta no **item 4 (Das condições da prestação de serviços)** que “4.1. Para os itens Ar-Condicionado (Split), a prestação dos serviços deverá ocorrer conforme Programa de Manutenção, Operação, e Controle nos Aparelhos de Ar Condicionados, de acordo com a Lei 13.589/2018, (ANEXO I) da Portaria Nº 3.523 de 1998 do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde, disponível em https://bvsm.sau.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/anexo/anexo_prt3523_28_08_1998.pdf e disposições deste termo de referência.”

Portanto, considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira do Pregão n.º 13/2023/SEAD decide pelo acolhimento da referida IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

3. DA(S) IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PROGREDIR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA

A empresa apresentou impugnação no dia 21/07/2023 às 15:54h conforme consta no e-mail (id. 8512935 do Processo 00002.003139/2020-47), em síntese a seguir transcrita:

“[...]2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

[...] Ocorre que o Edital em questão, mas especificamente em seu termo de referência institui como requisito de qualificação técnica a necessidade de comprovação de pelo menos 25% de quantitativo bruto de “máquinas” delimitando também um período de pelo menos três anos de experiência.

- a) Primeira razão de impugnação: qualificação indevidamente igual para todos os serviços.*
- b) Segunda razão de impugnação: desprezo às distâncias geográficas entre os pontos de atendimento necessários.*
- c) Terceira razão de impugnação: falta razoabilidade ao percentual aplicado.*
- d) Quarta razão de impugnação: falha na referência normativa.*

4. PEDIDO

Pelo exposto, solicitamos revisar o edital e seu termo de referência:

- a) Excluído o critério restritivo de qualificação técnica elaborada apenas com base no número de máquinas atendidas;*
- b) Utilizando critério de qualificação técnica elaborado a partir de identificação de parcela de maior relevância técnica, de forma objetiva e exequível, conforme exemplos citados nesta impugnação.*
- c) Caso pretenda manter o critério combatido, reduzir o percentual a um nível exequível para o mercado local, que seria de até 500 máquinas (para splits), 100 para refrigeradores e bebedouros (Objetos distintos).”*

RESPOSTA: Em sede de análise dos aspectos levantados pela impugnante quanto à capacidade técnica-operacional, cumpre trazer o disposto no novo termo de referência (id. 010218250) que dispõe:

“5.2.1 Quanto à capacidade técnico-operacional:

5.2.1.1 *A licitante deverá apresentar prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) mediante a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), caso o profissional qualificado de referência seja engenheiro mecânico;*

5.2.2.2 *Para o **LOTE 1**, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas no percentual de **5% (cinco por cento)** da prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split;*

5.2.2.3 *Para os **LOTES 2, 3, 4 e 5**, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas no percentual de **10% (dez por cento)** da prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split;*

5.2.2.4 Justificativa para exigência de parcela de maior relevância: *Trata-se da essência do objeto previsto neste Termo de Referência, entendendo-se por ser a atividade pertinente e compatível em características e quantidades que é de suma importância para o resultado almejado com a contratação.*

5.2.2.5 *Para a comprovação da exigência constante do item 5.2.1.2. e item 5.2.1.3, será aceito o somatório de atestados.*

5.2.2.6 *A licitante deverá apresentar declaração de contratos firmados com a administração pública e a iniciativa privada (nome do órgão/empresa, endereço completo, vigência e valor total do contrato), como um dos requisitos obrigatórios.*

5.2.2.7 *A licitante deve apresentar declaração de que possui ou instalará escritório no Município de Teresina – Piauí, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, conforme disposição constante no tem 10.6, alínea "a" do ANEXO VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017.”*

Os requisitos elencados na qualificação técnica, para aferição da capacidade técnico-operacional da empresa licitante tem amparo legal e está contido no art. 30, inciso II da Lei n. 8666/93. Tal requisito visa a comprovação por parte da empresa licitante sobre “*a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”.

Portanto, considerando a solicitação de revisão da qualificação técnica observando a escolha de uma parcela de maior relevância proporcional ao objeto consideramos que o disposto no item 5.2.1 do novo Termo de Referência apresenta-se pertinente, adequado e não ofende os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade. Além disso, cabe ressaltarmos que é prudente a inserção em edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Por todo o exposto, considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira do Pregão n.º 13/2023/SEAD decide pelo acolhimento da referida IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, informa-se ainda que as respostas às impugnações seguem o disposto no edital e portanto estarão disponíveis para consulta pública no processo SEI n.º 00002.003139/2020-47; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do novo Edital, novo Termo de referência (id. 010218250) e demais anexos do Pregão n.º 13/2023/SEAD (Relançamento).

Teresina (PI).
(documento assinado e datado eletronicamente)
Lynne Delmondes Cardoso
Pregoeira da SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 19/12/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010254801** e o código CRC **4D72DD43**.

Referência: Caso resposta, indicar expressamente o Processo n.º **00002.003139/2020-47 SEI nº 010254801**